

# Boletim Informativo de Jurisprudência n. 74

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no e-DJF1.

Sessão de 26/07/09 a 05/08/09

## Corte Especial

AGRAVO REGIMENTAL NA SLAT 2009.01.00.025050-7/MT

Relator: Desembargador Federal Presidente Jirair Aram Meguerian

Julgamento: 30/07/2009

### EMENTA

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO. NÃO PROVIMENTO.**

I. Aplicável, à espécie, a vedação do § 1º do art. 1º da Lei 8.437/1992 c/c art. 1º da Lei 9.494/197, tendo em vista que a decisão atacada na ação ordinária está sujeita, na via do mandado de segurança, à competência originária do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, pois proferida pelo seu Órgão Especial.

II. A eleição do magistrado para compor o TRE/MT ocorreu antes que o CNJ adotasse o posicionamento no sentido de que deve ser dada ampla publicidade ao processo de escolha dos membros dos Tribunais Regionais Eleitorais, inclusive com a publicação de edital (PP 200710000012878, Rel. Cons. Joaquim Falcão).

III. Ocorrência de grave lesão à ordem pública, pois o juízo de primeiro grau determinou a adoção de regra não prevista no ordenamento jurídico, invadindo a competência administrativa do Tribunal de Justiça do Mato Grosso e violando, assim, o princípio da separação dos poderes.

IV. Agravo a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por maioria, conhecer do pedido de reconsideração como agravo regimental e, também por maioria, negar provimento ao recurso.

Trata-se de pedido de reconsideração ajuizado por Juiz Titular do Juizado Especial Cível de Cuiabá, que ingressou com ação ordinária na 1ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso contra a União Federal, que obteve liminar para suspender a posse de outro Juiz de Direito, no cargo de titular do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Mato Grosso.

Suspensa a referida medida liminar a pedido do Estado do Mato Grosso, o próprio autor da ação ordinária ingressou com pedido de reconsideração da decisão para que fosse revogada a suspensão deferida, sendo conhecido pelo relator presidente do deste Tribunal o pedido de reconsideração como agravo regimental.

A Corte Especial aplicou a vedação do § 1º do artigo 1º da Lei 8.437/1992 combinado com o artigo 1º da Lei 9.494/197, tendo em vista que a decisão atacada na ação ordinária está sujeita, na via do mandado de segurança, à competência originária do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, pois proferida pelo seu Órgão Especial.

Foi alegada falta de publicidade do ato de nomeação do magistrado para compor o TRE/MT, sendo que o entendimento adotado pelo Conselho Nacional de Justiça é no sentido de que deve ser dada ampla publicidade ao processo de escolha dos membros dos Tribunais Regionais Eleitorais, inclusive com a publicação de edital. Porém, o CNJ também adotou o posicionamento de que não é aplicável retroativamente a nova interpretação dada às normas administrativas, nos termos do art. 2º, XIII, da Lei 9.784/1999.

Assim, ao tempo da escolha do Juiz para compor o TRE/MT, inexistia regra ou norma que determinasse a publicação de edital para a inscrição dos interessados à vaga, só decidido em certa data, sem ter sido, ainda, publicada a respectiva decisão.

Dessa forma, a decisão impugnada está fundamentada na grave lesão à ordem pública, pois o juízo de primeiro grau determinou a adoção de regra não prevista no ordenamento jurídico, invadindo a competência administrativa do Tribunal de Justiça do Mato Grosso e violando, assim, o princípio da separação dos poderes.

Pelo exposto, a Corte Especial, conheceu o pedido de reconsideração como agravo regimental, e negou provimento ao recurso, todos por maioria.

## Quarta Turma

---

RECURSO DE *HABEAS CORPUS* (*EX-OFFICIO*)

2008.34.00.040580-4/DF

Relator: Desembargador Federal Mário César Ribeiro

Julgamento: 03/08/2009

### EMENTA

**PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. REMESSA NECESSÁRIA. MILITAR. ACIDENTE DE TRABALHO. PACIENTE INTERNADO EM ENFERMARIA DE FORMA COMPULSÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.**

I. Constitui constrangimento ilegal a manutenção de militar que sofreu acidente de trabalho em enfermaria de unidade militar de forma compulsória, tendo em vista o seu direito de opção ao tratamento médico que lhe seja mais adequado.

II. Recurso *ex officio* improvido.

## ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso *ex officio*, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato do Comandante do Exército que determinou o aquartelamento do paciente militar, por trinta dias, em virtude de ter sofrido acidente de trabalho em enfermaria de unidade militar, fato este diagnosticado em uma inspeção rotineira de saúde.

Ficou concluído que o paciente estava incapaz temporariamente para o serviço do exército, sendo recomendado o prazo de trinta dias de afastamento total do serviço e instrução para realização de seu tratamento.

A Turma negou provimento ao *Recurso ex officio*, mantendo o posicionamento do Juiz *a quo*, no qual concedeu a ordem de *habeas corpus* para permitir que o Paciente possa se submeter ao tratamento médico prescrito para a sua recuperação fora das dependências em que foi internado.

Dessa forma, a Turma asseverou que o paciente tem o direito de opção ao tratamento médico que lhe for mais adequado, não se sujeitando àquele indicado pela Administração Militar, de forma a oportunizar a ele a escolha de realizar o tratamento em outra unidade de saúde, sem macular a liberdade de locomoção do paciente.

Ante o exposto, a Turma negou provimento ao recurso.

## Sétima Turma

APELAÇÃO CÍVEL/ REEXAME NECESSÁRIO

2008.34.000.33360-9/DF

Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral

Julgamento: 04/08/09

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL — IRPJ — SERVIÇOS MÉDICOS DE HEMODIÁLISE – BASE DE CÁLCULO (8%): ART. 15, §1º, III, “A”, LEI N. 9.249/95 — EQUIPARAÇÃO – SERVIÇOS “HOSPITALARES” – INTERNAÇÃO (NÃO OBRIGATORIEDADE).**

I. A Lei n. 9.249/95 estipula que, para as sociedades prestadoras de “serviços em geral”, a base de cálculo do IRPJ é de 32% da receita bruta mensal (art. 15, §1º, III, “a”), exceto para as atividades de “serviços hospitalares”. Atos normativos vários delimitam o sentido e o alcance da expressão: IN SRF n. 306/03; IN SRF n. 480/2004; IN SRF n. 539/2005; e IN RFB n. 791/2007.

II. Segundo a mais recente orientação jurisprudencial da S1 do STJ, são ilegais as restrições impostas pelas IN/SRF n. 480/2004 e IN/SRF 539/2005, porquanto o benefício fiscal do art. 15, § 1º, III, da Lei n. 9.249/95 é objetivo (foco nos serviços prestados – ligados à promoção da saúde), não subjetivo (em razão da pessoa do contribuinte), não carecendo de o serviço ser prestado, necessariamente, dentro de um hospital nem de que o estabelecimento “realize a internação de pacientes” (REsp 951251/PR).

III. Para os serviços de nefrologia, a T1 do STJ já havia reconhecido devida a incidência do percentual de 8%, no caso do IRPJ, sobre a receita bruta auferida pela prestação de serviços de nefrologia (STJ, REsp 898913/SC).

IV. À vista do objeto social da autora (“Prestação de Serviços na área médica especializada em nefrologia, inclusive métodos de diálise, tratamento intensivo e exames”), o IRPJ é devido sobre a base de cálculo de 8% da receita bruta auferida pela prestação desses serviços.

V. Apelação e remessa oficial não providas.

VI. Peças liberadas pelo Relator, em 04/08/2009, para publicação do acórdão.

## ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial por unanimidade.

Trata-se de apelação, interposta pela Fazenda Nacional, de sentença que julgou procedente o pedido da autora para recolher o Imposto de Renda (IRPJ) na alíquota de 8%, sob o argumento de prestar “serviços hospitalares”, hipótese prevista no estipulado nos artigos. 15, §1º, III, “a”, e art. 20 da Lei n. 9.249/95.

Centraliza-se a ação no pedido da autora de inaplicabilidade da base de cálculo de 32% da receita bruta mensal instituída na lei supramencionada, para as sociedades prestadoras de “serviços em geral”, mediante a comprovação de prestar “serviços hospitalares”, conforme excetuado na lei de regência.

A Turma esclareceu que, segundo a mais recente orientação jurisprudencial da 1ª Seção do STJ, são ilegais as restrições existentes nas IN/ SRF n. 480/2004 e IN SRF 539/2005 para o conceito de “serviços hospitalares”, e assentou que o benefício fiscal do art. 15, § 1º, III, da Lei n. 9.249/95 é objetivo (foco nos serviços prestados – ligados à promoção da saúde), não subjetivo (em razão da pessoa do contribuinte), não carecendo de o serviço ser prestado, necessariamente, dentro de um hospital nem de que o estabelecimento “realize a internação de pacientes”.

Assim, ao contrário do que sustenta a Fazenda Nacional e de entendimentos anteriores da 1ª e 2ª Turma do STJ, que interpretavam de forma restritiva o art. 111 do CTN, à vista do objeto social da autora ser de “*Prestação de Serviços na área médica especializada em nefrologia, inclusive métodos de diálise, tratamento intensivo e exames*”, faz jus ao benefício fiscal constante da legislação de regência, tornando-se prescindível que as clínicas prestadoras de serviços desta natureza possuam estrutura complexa e permanente adaptadas para os casos de internação e funcionamento ininterrupto.

Em face do exposto, a Turma negou provimento à apelação e a remessa oficial.

AGRAVO INTERNO NO AG

2009.01.00.011559-6/GO

Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral

Julgamento: 03/08/09

## EMENTA

### TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL — AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — VALOR DA CAUSA — BENEFÍCIO ECONÔMICO — “NON REFORMATIO IN PEJUS” — SEGUIMENTO NEGADO — AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO

I. “Possuindo a causa conteúdo econômico determinável, o seu valor deve ser o equivalente ao benefício pretendido pela parte” (TRF1, AG n. 2002.01.00.003496-1/MG, ac. un., DJ II 12/07/2002, p. 124).

II. A utilização da via consignatória como modalidade, à margem da legislação pertinente, de parcelamento, em juízo pois, de crédito tributário de elevado valor (mais de R\$ 7 milhões), ainda quando de duvidoso caráter ou sucesso, não dispensa a correta fixação do valor da causa, que, na hipótese, não obedeceria, de rigor, a regra específica do art. 260, mas o art. 258, ambos do CPC.

III. Fixado pelo juiz, por provocação da ré, o valor à causa (R\$ 310.842,48) que mais se aproxima do real conteúdo econômico da demanda (R\$ 7 milhões), superior ao irrisório atribuído pela autora (R\$ 2.944,00), não se pode acolher o recurso da autora seja porque ilegal o valor que ela originalmente atribuiu seja porque não se pode elevar o seu gravame (“non reformatio in pejus”).

IV. Agravo interno não provido.

V. Peças liberadas pelo Relator, em 03/08/2009, para publicação do acórdão.

## ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma negar provimento ao agravo interno por unanimidade.

Trata-se de agravo interno no agravo de instrumento, interposto pela autora de ação de consignação em pagamento, em face do acolhimento da impugnação ao valor da causa apresentada pela Fazenda Nacional, objetivando a majoração do valor da causa de R\$ 2.944,08 para R\$ 310.842,48, ao fundamento de ser esse o conteúdo econômico da lide.

A Turma entendeu que, possuindo a causa conteúdo econômico determinável, o seu valor deveria ser o equivalente ao benefício pretendido pela parte, devendo ser aplicado, na hipótese, a regra específica do art. 258 e não a do art. 260, ambos do CPC.

A Turma ressaltou ainda que, em sendo a regra aplicável a do art. 258 do CPC, o valor da causa resultaria no importe total do tributo solvendo, pois a regra específica para tal tipo de ação (CPC art. 260) não teria como se aplicar, tanto mais que nem mesmo a autora precisou exatamente o que queria à vista do pedido alternativo (depósito das parcelas vencidas ou 0,3% do seu faturamento mensal). Ademais, a agravante tampouco colacionou aos autos prova do valor de seu faturamento mensal, ônus que lhe competia a teor do art. 333, I, do CPC. Nesse contexto, a decisão agravada mereceu ser confirmada ante a impossibilidade técnica de agravar a situação da recorrente.

Assim, ao contrário do que sustentou a autora, ora agravante, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão veiculada na ação. Se por meio da ação de consignação a agravante pretendia adimplir passivo tributário, o valor da causa deve ser, no mínimo, a quantia considerada correta pela consignante,

não a efetivamente depositada.

Em face do exposto, a Turma negou provimento ao agravo interno.

## Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL

2004.39.00.008388-3/PA

Relator: Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa

Julgamento: 31/07/09

### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO VENCIDA HÁ MENOS DE UM MÊS. AUTO DE INFRAÇÃO INCONCLUSIVO. AUTUAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 46 DA LEI N. 9.605/98. INFRAÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA N. 44/93-N E DECRETO N. 3.179/99. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA.**

I. Se o impetrante possuía uma autorização de exploração vencida há menos de um mês e o agente autuador, questionado pela Procuradoria Federal Especializada do Ibama, não respondeu e nem negou que a madeira em depósito era proveniente da exploração anterior, não há que se falar na legalidade do auto de infração que aplicou ao recorrido a pena de multa, uma vez que simples conjecturas não podem servir de fundamentos para autuação.

II. Não obstante o caráter meramente opinativo e não vinculativo dos pareceres, aqueles de ns. 1.254/04/DJUR/Ibama/PGF/AGU e 1.297/DJUR/Ibama/PGF/AGU, proferidos pela Procuradoria Federal Especializada do Ibama, opinaram pelo cancelamento dos Autos de Infração ns. 132990-D e 132991-D, utilizando, inclusive, alguns dos fundamentos constantes da sentença recorrida que concedeu a segurança, um dos motivos pelos quais deve ser mantida a decisão.

III. O art. 46 da Lei 9.605/98 tipifica crime contra o meio ambiente e não infração administrativa que pode ser punida pelo Ibama, cabendo apenas ao juiz criminal, após regular processo penal, impor a penalidade prevista naquele artigo. Precedentes deste Tribunal.

IV. A definição de infração e a cominação de penalidades, após a entrada em vigor da Constituição Federal/88, somente pode se dar por meio de lei em sentido formal, razão pela qual a Portaria n. 44/93-N e o Decreto n. 3.179/99 não podem ser utilizados como fundamentos para a aplicação da penalidade imposta ao impetrante.

V. O art. 21 da Lei n. 9.605/98, por não definir infração ou aplicar penalidade não pode ser servir de fundamento para a cobrança de multa pelo Ibama.

VI. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.

### ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Ao impetrante foi concedida uma Autorização para Exploração de PMFS (Projeto de Manejo Florestal Sustentável) com prazo de validade findando em 14/08/03.

O Ibama, em 22/09/03, lavrou dois autos de infração. O primeiro sob o fundamento de ter o impetrante diversas espécies de madeiras em depósito sem sua autorização (A.T.P.F.); e o segundo, por explorar madeira com a autorização para exploração de PMFS vencida.

O autuado impetrou mandado de segurança a objetivar a análise imediata dos processos administrativos, bem como a anulação dos referidos autos de infração. A sentença concedeu a segurança para anular o auto de infração. Irresignado, o Ibama interpôs recurso de apelação a alegar que a validade da autorização estava vencida.

A Turma entendeu que razão não assiste ao recorrente.

O primeiro auto de infração traz como descrição do ato infracional ter em depósitos 1.406.577 metros cúbicos de madeira, sem autorização do Ibama.

No entanto, o agente autuante não afirmou que a madeira tida em depósito era proveniente de extração posterior à exploração expressamente autorizada pelo Ibama. Assim, não poderia aplicar multa por tal motivo.

A simples circunstância da existência de madeira explorada em depósito não comprova, por si só, a origem irregular do produto, até mesmo porque havia autorização recente e expressa para exploração naquela localidade, vencida há apenas vinte e dois dias.

A Procuradora Federal Especializada do Ibama, por meio de parecer, opinou, acertadamente, pelo cancelamento do auto de infração e conseqüente arquivamento do processo. Ainda que os motivos expostos nos pareceres elaborados pelos procuradores do Ibama não pudessem levar à declaração de nulidade do auto de infração, este não pode prevalecer em razão dos fundamentos legais nele discriminados pelo agente autuante.

Um dos fundamentos utilizados para a autuação foi o art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, o qual prevê uma conduta tipificada como crime, do que decorre que a pena ali prevista somente poder ser aplicada por juiz criminal, após regular processo penal. O art. 70, da mesma lei, utilizado para autuação e aplicação da pena de multa, somente determina o que é infração administrativa ambiental, não podendo ser utilizado como razão da pena de multa aplicada.

Outro fundamento empregado na lavratura do auto de infração foi o art. 1º, parágrafo 1º, alínea “a”, da Portaria 44/93. Contudo, o que aludida norma fez foi determinar a ATPF como documento necessário para o transporte de produto florestal. Não houve previsão de que a ausência daquele documento leva à aplicação de multa.

Ainda que houvesse a menção a alguma penalidade imposta por meio da mencionada portaria, esta não poderia servir de base para aplicação de penalidade por contrariar a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a definição de infração e a cominação de penalidades, após a vigência da CF/88, somente pode decorrer de lei em sentido formal.

Por essas mesmas razões, também não pode ser utilizado como fundamento

do auto de infração o art. 2º, II/VII c/c art. 32, parágrafo único do Decreto 3.179/99.

O segundo auto de infração traz como descrição da infração a exploração de madeira no manejo florestal sustentável de uso múltiplo empresarial, com a autorização para exploração vencida.

O prazo de validade da autorização de exploração estendia-se de 14/08/02 a 14/08/03, ou seja, quando da autuação levada a efeito em 22/09/03, a referida autorização encontrava-se vencida há menos de um mês.

Nada foi mencionado se havia uma efetiva exploração de campo ou se tratava de equipamentos e veículos utilizados na exploração que se findara há menos de um mês.

Ainda que assim não fosse, não poderia prevalecer o auto de infração em relação ao art. 70 da Lei 9.605/98 e incisos II e VII do art. 2º do Decreto 3.179/99, pelos mesmos fundamentos já expostos para a anulação do primeiro auto de infração.

Acrescente-se que o art. 19 da Lei 4.771/65 também não pode ser aplicado como base, uma vez que não define infração ou impõe qualquer penalidade.

Assim, a Turma concluiu que devem ser anulados os autos de infração, e, conseqüentemente, mantida a sentença recorrida.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:  
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de  
Jurisprudência e Documentação  
e pela Divisão de Jurisprudência  
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-1734 e 3314-1748  
e-mail: [cojud@trf1.gov.br](mailto:cojud@trf1.gov.br)



# Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

## IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ALÍQUOTAS REDUZIDAS. LEI 9.249/95.

### Suplemento n. 24

Esse suplemento é parte integrante do Boletim Informativo de Jurisprudência e contém ementas, já publicadas no e-DJF1, relativas a julgamentos ocorridos em diversas datas, que têm em comum o mesmo tema. Será veiculado sempre no último Boletim do mês.

#### Sétima Turma

#### APELAÇÃO CÍVEL

2005.38.00.032682-7/MG

Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO: MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL - IRPJ E CSLL - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (ART. 15, §1º, III, “A”, E ART. 20 DA LEI N. 9.249/95) - EQUIPARAÇÃO ENTRE SERVIÇOS “MÉDICOS/GERAIS” (USUALMENTE PRESTADOS POR CLÍNICAS) E SERVIÇOS “HOSPITALARES” (DE REGRA PRESTADOS POR HOSPITAIS): IMPOSSIBILIDADE, SALVO (STJ) SE O SERVIÇO DEMANDAR “ESTRUTURA COMPLEXA E PERMANENTE HOSPITALAR TÍPICA”.**

I. A preliminar de “ausência de direito líquido e certo” se confunde com o mérito.

II. A Lei n. 9.249/95 estipula que, para as sociedades prestadoras de “serviços em geral”, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é de 32% da receita bruta mensal (art. 15, §1º, III, “a”, e art. 20), exceto para as atividades de “serviços hospitalares”. Atos normativos vários delimitam o sentido e o alcance da expressão: IN SRF n. 306/03; IN SRF n. 480/2004; IN SRF n. 539/2005; e IN RFB n. 791/2007.

III. O STJ, sob o prisma do art. 111 do CTN, entende (frizando o forte substrato fático da querela) só equivalentes a “serviços hospitalares” os “serviços médicos” que requeiram - preponderantemente - “estrutura complexa e permanente necessária aos casos de internação e funcionamento ininterrupto” (REsp n. 924.947/PR), tal não caracterizando a eventual ou residual atividade hospitalar por clínica prestadora de simples “serviços médicos: “Serviço Hospitalar é conceitualmente diferente e mais restrito que serviço médico” (REsp n. 786.569/RS).

IV. O STJ afasta a equiparação se o “objeto social” aliado à “estrutura” da clínica se revela incompatível com a prestação de “serviços hospitalares” (exemplos): [a] REsp n. 924.947/PR (anestesiologia); [b] AgREsp n. 940.136/PR (oftalmologia); [c] AgREsp n. 923.529/RS (radiologia); [d] REsp n. 891.967/SC (clínica médica); [e] REsp n. 942.046/RS (oncologia e quimioterapia); [f] REsp n. 942.786/SC (medicina do trabalho); [g] REsp n. 937.515/RS (laboratório de análises clínicas); [h] REsp n. 922.136/SC (traumatologia, ortopedia e fisioterapia); [i] REsp n. 902.629/RS (radiologia, ecografia e tomografia); [j] REsp n. 898.913/SC (hemodiálise); [k] REsp n. 786.337/SC (alergologia e dermatologia); [l] REsp n. 870.254/PR (odontologia); [m] REsp n. 901.813/PR (medicina nuclear);

# Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

[n] REsp n. 892.789/SC (pneumologia); [o] REsp n. 893.898/PR (cirurgia plástica e reparadora); [p] REsp n. 841.131/RS (ultra-sonografia e ressonância magnética); [q] REsp n. 874.604/RS (cardiologia); [r] REsp n. 873.944/RS (endocrinologia, ginecologia obstetrícia e nutrição); [s] REsp n. 978.696/PR (assessoria clínica em Farmácia/Bioquímica); [t] REsp n. 833.089/PR (serviço de hemodinâmica); [u] REsp n. 998.402/SC (eletrocardiograma, punção de tireóide/mama, colposcopia, biópsia de colo).

V. Aqui e ali, o STJ tem reconhecido, em situações muito específicas e precedidas de ampla instrução, a prestação de serviços “hospitalares” por clínicas médicas: “litotripsia para fragmentação de cálculos renais” (REsp n. 837.195/PR); “diagnóstico e tratamento de infertilidade conjugal” (REsp n. 778.406/RS); e “hemodiálise” (REsp n. 898.913/SC).

VI. Ante o objetivo social da impetrante (“prestação de serviços de análises clínicas”) e ausente qualquer prova de que ela atenda aos requisitos estipulados pelo STJ, conclui-se que ela presta serviços médicos “gerais”, não “hospitalares”.

VII. Apelação da UNIÃO e remessa oficial providas: Segurança denegada. Apelação da impetrante prejudicada.

VIII. Peças liberadas pelo Relator, em 27/01/2009, para publicação do acórdão.

A Turma deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, prejudicada a apelação da impetrante por unanimidade.

## APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

2006.43.00.000820-9/TO

Relator: Desembargador Federal Reynaldo Fonseca

Relator: Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.)

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CSLL - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (ART. 15, §1º, III, “A”, E ART. 20 DA LEI N. 9.249/95) - EQUIPARAÇÃO ENTRE SERVIÇOS “MÉDICOS/GERAIS” (USUALMENTE PRESTADOS POR CLÍNICAS) E SERVIÇOS “HOSPITALARES” (DE REGRA PRESTADOS POR HOSPITAIS): IMPOSSIBILIDADE, SALVO (STJ) SE O SERVIÇO DEMANDAR “ESTRUTURA COMPLEXA E PERMANENTE HOSPITALAR TÍPICA”.**

I. A Lei n. 9.249/95 estipula que, para as sociedades prestadoras de “serviços em geral”, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é de 32% da receita bruta mensal (art. 15, §1º, III, “a”, e art. 20), exceto para as atividades de “serviços hospitalares”. Atos normativos vários delimitam o sentido e o alcance da expressão: IN SRF n.º 306/03; IN SRF n. 480/2004; IN SRF n. 539/2005; e IN RFB n. 791/2007.

II. O STJ, sob o prisma do art. 111 do CTN, entende (frizando o forte substrato fático da querela) só equivalentes a “serviços hospitalares” os “serviços médicos” que requeiram - preponderantemente - “estrutura complexa e permanente necessária aos casos de internação e funcionamento ininterrupto” (REsp n. 924.947/PR), tal não caracterizando a eventual ou residual atividade hospitalar por clínica prestadora de simples “serviços médicos: “Serviço Hospitalar é conceitualmente diferente e mais

# Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

restrito que serviço médico” (REsp n. 786.569/RS).

III. O STJ afasta a equiparação se o “objeto social” aliado à “estrutura” da clínica se revela incompatível com a prestação de “serviços hospitalares” (exemplos): [a] REsp n. 924.947/PR (anestesiologia); [b] AgREsp n. 940.136/PR (oftalmologia); [c] AgREsp n. 923.529/RS (radiologia); [d] REsp n. 891.967/SC (clínica médica); [e] REsp n. 942.046/RS (oncologia e quimioterapia); [f] REsp n. 942.786/SC (medicina do trabalho); [g] REsp n. 937.515/RS (laboratório de análises clínicas); [h] REsp n. 922.136/SC (traumatologia, ortopedia e fisioterapia); [i] REsp n. 902.629/RS (radiologia, ecografia e tomografia); [j] REsp n. 898.913/SC (hemodiálise); [k] REsp n. 786.337/SC (alergologia e dermatologia); [l] REsp n. 870.254/PR (odontologia); [m] REsp n. 901.813/PR (medicina nuclear); [n] REsp n. 892.789/SC (pneumologia); [o] REsp n. 893.898/PR (cirurgia plástica e reparadora); [p] REsp n. 841.131/RS (ultra-sonografia e ressonância magnética); [q] REsp n. 874.604/RS (cardiologia); [r] REsp n. 873.944/RS (endocrinologia, ginecologia obstetrícia e nutrição); [s] REsp n. 978.696/PR (assessoria clínica em Farmácia/Bioquímica); [t] REsp n. 833.089/PR (serviço de hemodinâmica); [u] REsp n. 998.402/SC (eletrocardiograma, punção de tireóide/mama, colposcopia, biópsia de colo).

IV. Aqui e ali, o STJ tem reconhecido, em situações muito específicas e precedidas de ampla instrução, a prestação de serviços “hospitalares” por clínicas médicas: “litotripsia para fragmentação de cálculos renais” (REsp n. 837.195/PR); “diagnóstico e tratamento de infertilidade conjugal” (REsp n. 778.406/RS); e “hemodiálise” (REsp n. 898.913/SC).

V. Ante o objetivo social da impetrante e ausente qualquer prova de que ela atenda aos requisitos estipulados pelo STJ, conclui-se que ela presta serviços médicos “gerais”, não “hospitalares”.

VI. Apelação não provida.

A Turma, negou provimento à apelação, por unanimidade.

## Oitava Turma

### APELAÇÃO CIVEL

2006.38.01.002135-9/MG

Relator: Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias

Relator convocado: Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos

### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. ALÍQUOTA REDUZIDA. PRESTADORAS DE SERVIÇOS HOSPITALARES. LEI N. 9.249/95. PRESCRIÇÃO.**

I. Nos termos da Lei n. 9.249/95, os prestadores de serviços em geral devem recolher Imposto de Renda pessoa jurídica sob a alíquota de 32%, enquanto os prestadores de serviços hospitalares o fazem sob as alíquotas de 8% e 12%, da receita bruta mensal.

II. As sociedades civis prestadoras de serviços de diagnóstico por imagem, quando preveem nos seus contratos sociais a prestação de serviços médico-hospitalares, enquadram-se no conceito de

# Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

serviços hospitalares, uma vez que voltadas à atenção e assistência à saúde humana, e, assim, têm direito à alíquota reduzida de recolhimento do Imposto de Renda, nos termos da Lei n. 9.249/1995 (art. 15, § 1º, III, “a”).

III. Tratando-se tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição aplicável à espécie é decenal (5+5 anos), afastando, também o art. 4º da LC 118/2005, posto que somente se aplica aos fatos geradores posteriores à sua vigência.

IV. Apelação da impetrante provida e apelação da Fazenda e remessa oficial não providas.

A Turma deu provimento à apelação da impetrante e negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, por unanimidade.

## APELAÇÃO CIVEL

2004.34.00.048270-9/DF

Relator: Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias

Relator convocado: Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CENTRO DE NEFROLOGIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. LEI N. 9.249/95. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA REDUZIDA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.**

I. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a prescrição aplicável à espécie é decenal, afastando, também o art. 4º da LC 118/2005, posto que somente se aplica aos fatos geradores posteriores à sua vigência.

II. Nos termos da Lei n. 9.249/95, os prestadores de serviços em geral devem recolher imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido sob a alíquota de 32%, enquanto os prestadores de serviços hospitalares o fazem sob as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta mensal.

III. Constando dos contratos sociais das apeladas (sociedades civis prestadoras de serviços de nefrologia), a prestação de serviços médico-hospitalares, ou seja, uma vez que voltadas à atenção e assistência à saúde humana, têm direito à alíquota reduzida de recolhimento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, nos termos da Lei n. 9.249/1995 (art. 15, § 1º, III, “a” e art. 20).

IV. Quanto ao direito de compensação do indébito até então recolhido, o mesmo deve se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a prescrição decenal, posto que inaplicável a LC 118/2005 aos fatos geradores ocorridos antes de sua vigência (princípio da não-surpresa), devidamente corrigidos pela Ufir entre março de 2003 (IN 306/2003) e dezembro de 1995, quando incidirá exclusivamente a taxa Selic (Lei n. 9.250/95). Sem juros de mora, eis que incidentes a partir do trânsito em julgado quando já aplicável a Selic.

V. Apelação da Fazenda e remessa oficial não providas.

## Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

A Turma negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, por unanimidade.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:  
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de  
Jurisprudência e Documentação  
e pela Divisão de Jurisprudência  
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-1734 e 3314-1748  
e-mail: [cojud@trf1.gov.br](mailto:cojud@trf1.gov.br)